ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0871446-85.2024.8.19.0001
APELANTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA MOTTA
APELADO: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A
RELATORA: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
CAPITAL 12ª VARA CÍVEL

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. EXISTÊNCIA DE REDE PÚBLICA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DEVIDA PELA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação proposta em face de concessionária de serviços públicos, através da qual a autora alega não ser usuária do serviço de fornecimento de água prestado, por abastecer seu imóvel exclusivamente por poço artesiano, pleiteando a inexigibilidade de débitos decorrentes de cobrança de tarifa mínima, bem como indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com reconhecimento da regularidade da cobrança realizada com base na disponibilidade do serviço público. Apelação interposta pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de cobrança de tarifa mínima em razão da mera disponibilidade da rede pública de abastecimento de água, ainda que o usuário não utilize efetivamente o serviço, e à configuração, ou não, de dano moral em razão da cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 16/07/2025 20:06:03
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

3. Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.445/07 (Marco Legal do Saneamento Básico), as edificações permanentes urbanas devem se conectar à rede pública, sujeitando-se ao pagamento de tarifas pela mera disponibilidade e manutenção da infraestrutura, independentemente da efetiva utilização do serviço.
4. O Decreto Estadual nº 48.225/2022 reforça a obrigatoriedade de conexão à rede de abastecimento, mesmo em caso de existência de poço artesiano, salvo se comprovada a inexistência de rede, o que não se verifica nos autos.
5. A cobrança da tarifa mínima em tais circunstâncias é legítima, não configurando ilicitude ou abuso por parte da concessionária, tampouco ensejando reparação por danos morais. Precedentes.
6. Ausência de prova de qualquer violação a direito da personalidade apta a configurar abalo moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO
7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0871446-85.2024.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JAQUELINE DE OLIVEIRA MOTTA em face de ÁGUAS DO RIO 4.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

> "JAQUELINE DE OLIVEIRA MOTTA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória em face de ÁGUAS DO RIO 4 porque **não possui hidrômetro na sua residência**, **abastece seu imóvel por meio de poço artesiano, mas, ainda assim, a demandada gerou cobranças e negativou seu nome**. Pede que a ré se abstenha de enviar cobranças, exclusão do apontamento e danos morais.
>
> Decisão de deferimento da gratuidade de justiça à autora e indeferimento da tutela no ID 123678960.
>
> Contestação no ID 130016264. Suscita preliminar de incompetência dos Juizados Especais. No mérito, alega a licitude das cobranças e impugna os danos.
>
> A ré manifestou desinteresse em produzir novas provas no ID 140365566.
>
> No ID 143136059, a autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado dos pedidos.
>
> É o relatório. Passo a decidir.

A sentença **julgou improcedente** o pleito autoral, nos seguintes termos (index 150481564):

> "De início, manifesta a ausência de interesse da ré em suscitar preliminar de incompetência absoluta dos Juizados, pois a demandante ajuizou a ação na Vara Cível e adotou o procedimento comum do CPC e não o rito especial da Lei 9.099/95.
>
> Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Além disso, inexistem novas provas a serem produzidas, motivo por que passo ao julgamento antecipado dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC.
>
> **Cinge a controvérsia a saber se foi lícita a conduta da ré de emitir cobranças em desfavor da autora e negativar seu nome, a despeito desta usar poço artesiano para abastecer seu imóvel.**

O Código de Defesa do Consumidor rege a relação entre as partes, pois a autora se qualifica como consumidora e a ré, como fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.

A responsabilidade do fornecedor de serviços nas relações de consumo é objetiva em decorrência da aplicação da teoria do empreendimento.

A responsabilidade objetiva, no entanto, não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

O uso de poço artesiano não afasta o dever do consumidor pagar a tarifa de água e esgoto quando a concessionária disponibiliza o serviço no local.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE POÇO ARTESIANO NO IMÓVEL DO AUTOR. TARIFA MÍNIMA. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A DISPONIBILIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação na qual o autor alega, em síntese, que: (a) se serve de um poço artesiano em sua residência e, por esta razão, não goza dos serviços de fornecimento de água prestados pela ré ; (b) muito embora haja rede de fornecimento de água na rua onde o autor reside, recentemente instalada pela ré em sua residência com a colocação de hidrômetro, jamais foi ativada ou sequer utilizada pelo autor, desde sua implantação, sendo certo que ainda se encontra lacrada e sem uso; (c) em 05/10/17, ao tentar financiar a compra de um móvel foi informado que havia uma negativação de seu nome registrada pela empresa ré por falta de pagamento referente à fatura de julho de 2016 ; (d) buscou, diversas vezes, composição amigável junto à ré, sem alcançar êxito; (e) as cobranças originadas por fornecimento de água à unidade consumidora em questão são indevidas, eis que não é usuário

deste serviço, não tendo firmado contrato com a ré. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, sendo alvo de inconformismo da parte autora. Apela o autor alegando, em resumo, que o laudo pericial atestou que a rede de abastecimento se encontrava lacrada, e ainda que na unidade consumidora em hipótese não foi instalado medidor de consumo. Destaca que não se aplica o enunciado da Súmula 84 deste Tribunal, vez que não tem vínculo com a empresa apelada, utilizando poço artesiano em sua residência. 3. Trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), na medida em que a autora como concessionária do serviço público, se obrigou a prestar seus serviços a toda a coletividade. 4. O Laudo Pericial aponta que a unidade consumidora em questão não se utilizava do abastecimento de água por parte da empresa ré, dispondo o mesmo, como únicas fontes de abastecimento, de dois poços freáticos, sendo que por ocasião da diligência pericial apenas um encontrava-se ativo. Registra o expert que ¿Na sondagem efetuada pela equipe da Ré por ocasião da diligência pericial, constatou-se a existência, no passeio público defronte ao imóvel do Autor, de um ramal predial de ¿ polegada pertencente à Ré, o qual, no entanto, encontrava-se tamponado. Ao ser retirado o referido tamponamento, constatou-se que o mesmo dispunha de água em seu interior com pressão aproximada de 2 mca, suficiente para o abastecimento da residência¿, concluindo que apesar da rede de abastecimento ter sido disponibilizada pela empresa ré ao autor, não foi efetivamente utilizada, vez que o mesmo optou por utilizar água proveniente de um poço freático escavado em seu imóvel, por sua própria iniciativa, muito embora não dispusesse de autorização formal para tanto por parte do INEA. 5. De certo que a existência de poço artesiano no imóvel, por si só, não afasta a cobrança da tarifa mínima devida pela simples disponibilização do serviço, ou seja, pela existência da rede de abastecimento, pois não remunera, tão somente, a prestação do serviço, como também a manutenção

da rede. 6. O artigo 30 III e IV, da Lei nº 11.445/2007 que estabelece a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico leva em consideração as categorias de usuários e os padrões de consumo visando à garantia de objetivos sociais, a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente, mantendo a cobrança de tarifa mínima, no âmbito do saneamento público. 7. Aplicação da Súmula nº 84 deste eg. Tribunal de Justiça: ¿É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação." 8. Ausente a falha na prestação do serviço, escorreita a sentença que rejeitou o pedido autoral, inexistindo justificativa para a condenação da concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais. 9. Sentença mantida. 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (*TJ-RJ - APL: 01308235020178190038 202200194150, Relator: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 25/02/2023, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2023)*

No caso, a autora não comprovou minimamente que a ré não disponibiliza o serviço na região.

Destaca-se que a demandante sequer afirma que a ré não disponibiliza o serviço no local, mas apenas se vale do fato de usar poço artesiano para se eximir do dever de pagar a tarifa devida.

Repita-se, contudo, que o simples fato de usar poço artesiano não afasta o dever de pagar a tarifa do serviço de água e esgoto.

Logo, se a autora não comprova minimamente a prática de ilícito pela ré, não há como acolher os pedidos formulados na inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

> Condeno a parte Autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários que ora fixo **em dez por cento do valor atualizado da causa,** observada a gratuidade deferida no ID 123678960.
>
> Advirto, desde já, que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos no artigo 1.022 do CPC.
>
> A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2.º, do CPC.
>
> Após certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em cinco dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.

Apelação interposta pela parte autora (index 168277408), alegando, em síntese, que ajuizou a presente demanda visando à declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob o fundamento de que estaria sendo indevidamente cobrada por consumo de água em sua residência, sem a devida instalação de hidrômetro e sem utilização efetiva dos serviços da concessionária, uma vez que utiliza poço artesiano no imóvel. Sustenta que as cobranças seriam indevidas, eis que a apelada não realiza cobrança por disponibilidade, mas sim por efetivo consumo. Argumenta, ainda, que houve retenção indevida de valores e inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, o que, segundo afirma, configura dano moral indenizável. Alega, também, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial que havia requerido para comprovação dos fatos alegados. Requer, assim, a reforma da sentença de improcedência, com o reconhecimento da inexistência dos débitos discutidos e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Subsidiariamente, postula a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para realização da prova pericial requerida.

Recurso tempestivo, sendo a parte beneficiária da gratuidade de justiça (index 185310708).

Contrarrazões da parte ré, apresentadas tempestivamente e prestigiando a sentença (index 189205717). Em síntese, pugna pela manutenção da sentença de improcedência, argumentando que as cobranças impugnadas pela autora decorrem da regular prestação do serviço público de abastecimento de água, uma vez que o imóvel se encontra situado em área atendida pela rede pública, sendo compulsória a conexão à rede e devida a tarifa mínima, ainda que o usuário opte por utilizar sistema particular de abastecimento, como poço artesiano. Sustenta que a exigência encontra amparo no Decreto Estadual nº 48.225/2022, na Lei nº 11.445/07 (Marco Regulatório do Saneamento Básico), bem como nos arts. 45 e 47 do Decreto nº 7.217/2010, que preveem a cobrança pela disponibilidade do serviço. Alega, ainda, que não há qualquer ilegalidade na inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, tratando-se de exercício regular do direito do credor diante da inadimplência comprovada, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 763.942/MS). Argumenta, por fim, que não restaram comprovados nos autos quaisquer danos morais indenizáveis, sendo incabível a pretendida indenização, haja vista a ausência de conduta ilícita e de prova de efetivo abalo psicológico, razão pela qual requer a manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por JAQUELINE DE OLIVEIRA MOTTA em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S/A, sob o argumento de que, embora utilize poço artesiano para abastecimento de água em sua residência e não disponha de hidrômetro instalado, passou a receber cobranças pela concessionária e teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes. Sustenta que as cobranças seriam indevidas, eis que a concessionária não presta efetivamente o serviço e que não há cobrança por mera disponibilidade.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a inexistência de disponibilidade do serviço na localidade, não havendo irregularidade nas cobranças, uma vez que a ligação à rede pública é compulsória, sendo legítima a cobrança da tarifa mínima.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, reiterando que não faz uso da rede pública de abastecimento, já que utiliza poço artesiano em sua residência, e que não deveria arcar com quaisquer cobranças pela mera disponibilidade do serviço. Aduz, ainda, a ocorrência de danos morais, diante da suposta indevida inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como suscita nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento de produção de prova pericial.

Não assiste razão à apelante.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.

Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC 2015.

É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal:

> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Conforme bem lançado na sentença recorrida, o fato de a parte autora optar por abastecer seu imóvel através de poço artesiano não a exime do pagamento da tarifa mínima pelo serviço público de abastecimento de água, considerando que a rede pública se encontra disponível em sua localidade.

Nesse sentido dispõe o artigo 45 da Lei nº 11.445/07 (Marco Regulatório do Saneamento Básico):

> "As **edificações permanentes urbanas** serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e **sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços**." Grifo nosso.

Igualmente, o Decreto Estadual nº 48.225/2022 prevê a obrigatoriedade de conexão dos usuários à rede pública, bem como o pagamento da tarifa mínima, ainda que não haja consumo efetivo de água, mas tão somente a disponibilidade da prestação do serviço, por se tratar de serviço essencial e de relevante interesse público, em razão dos aspectos de saúde pública envolvidos.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme neste sentido:

> **Utilização de poço artesiano. Ligação compulsória. Possibilidade de cobrança de tarifa mínima pela disponibilidade do serviço de água e efetivo uso do esgotamento sanitário. Dano moral. Inocorrência**. A autora comprovou ter solicitado o cancelamento do contrato do serviço de água e esgoto ainda na vigência do contrato de concessão da CEDAE, tudo indicando que seu pedido tenha sido aceito para cessação das cobranças das faturas pela prestação do serviço. Portanto, a simples transferência da concessão do serviço à apelante evidentemente não pode alterar essa situação para autorizar a cobrança pela disponibilidade do serviço . Por outro lado, não há dúvida nos autos de que o serviço de água e esgoto esteja disponível no endereço do

imóvel ¿ tanto é assim que a própria autora solicitou o cancelamento do contrato. Nessa hipótese, a legislação dispõe sobre a ligação compulsória do imóvel à rede de água e esgotamento sanitário, de forma a viabilizar a manutenção da infraestrutura pública desses serviços, por meio da cobrança de tarifa mínima do imóvel ¿ embora a autora não se valha do serviço de água, não há controvérsia de que utiliza a rede de esgotamento sanitário. Inteligência do art. 45, Lei 11445/07 . Jurisprudência desta Corte. Trata-se, portanto, de cobrança devida, que decorre da lei, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em benefício de toda coletividade, não havendo falar em nulidade das cobranças. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0802087-50 .2022.8.19.0023 202300187071, Relator.: Des(a) . MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 14/12/2023, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. **SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. RECUSA DO CONSUMIDOR QUE UTILIZA POÇO ARTESIANO. OBRIGATORIEDADE DE CONEXÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA PARA CUSTEIO DA DISPONIBILIDADE E MANUTENÇÃO DA REDE DE SANEAMENTO BÁSICO**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. (...). Como cediço, os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são interligados por sistema uno de saneamento básico, em vistas à preservação da saúde pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a Lei nº.11.445/2007 instituiu as diretrizes nacionais do saneamento básico, determinando, na zona urbana, a obrigatoriedade de conexão das edificações à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com a incidência de pagamento da tarifa mínima para custeio do sistema, na forma de seu art. 45. Logo, ainda que exista poço

> artesiano, a unidade residencial urbana fica sujeita à obrigatoriedade conexão ao sistema público de esgotamento sanitário, bem como ao pagamento da tarifa mínima para custeio da disponibilidade do serviço da manutenção da rede de saneamento básico. Decisão agravada que não se afigura teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Inteligência da Súmula 59, do TJRJ. Precedentes deste TJERJ. Recurso desprovido. (0056680- 97.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 14/08/2023 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3a CÂMARA)

Ainda, a Súmula nº 84 do TJ/RJ dispõe que:

> "**É legal a cobrança do valor correspondente ao consumo registrado no medidor, com relação à prestação dos serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima,** cobrada pelo custo de **disponibilização do serviço**, vedada qualquer outra forma de exação." Grifo nosso.

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, o indeferimento de produção de prova pericial não configura afronta ao devido processo legal, sobretudo porque os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes ao deslinde da controvérsia, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Com relação ao pedido indenizatório, o mesmo igualmente não merece prosperar.

A simples cobrança de valores supostamente indevidos, sem a demonstração de efetivo constrangimento, vexame ou ofensa à honra da parte autora, não configura, por si só, o dano moral indenizável. Assim, ausente demonstração de efetivo abalo de ordem extrapatrimonial, correta a sentença que afastou a pretensão indenizatória.

Sobre o ponto, aplicável a orientação sumulada deste Tribunal de Justiça, *in verbis:*

> Súmula 89 do TJRJ: *"O simples envio de cobrança ou inscrição de débito em cadastros de inadimplentes não configura, por si só, dano moral."*

Como bem destacado, não restou comprovada qualquer conduta abusiva ou irregular na atuação da concessionária, que, diante do inadimplemento das faturas regularmente emitidas, exerceu o seu direito de proceder à inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, ausente ilicitude na conduta da ré, e não configurado o alegado dano moral.

Deste modo, a sentença de improcedência merece ser mantida.

O Código de Processo Civil 2015, já em vigor quando da prolação da sentença, estabelece em seu art. 85, §11 a obrigatoriedade dos Tribunais em majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em 1ª instância, como modo a remunerar o trabalho do advogado em 2º grau de jurisdição.

Na hipótese de manutenção da sentença de improcedência pelo desprovimento do recurso autoral, os honorários de sucumbência recursal devem ser somados aos fixados em primeiro grau, devendo ser observado o percentual mínimo de 10% e máximo de 20%, previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Assim, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2%, a serem pagos pela parte autora, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, conforme art. 98, §3º do CPC/2015 (index. 123678960).

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada, e majorar os honorários

advocatícios, em razão da sucumbência recursal, em 2% (dois por cento), a serem pagos pela parte autora, nos moldes do art. 85, § 11 do CPC/2015, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora